



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1059711-05.2021.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante SIDINEI PAZ RIBEIRO, é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS nº 1059711-05.2021.8.26.0576/50000
EMBARGANTE: SIDINEI PAZ RIBEIRO
EMBARGADO: BANCO PAN S.A.
VOTO nº 31803/asc

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – CONTRADIÇÃO –
Alterado o resultado do julgamento da causa, impõe-se a modificação da distribuição do ônus da sucumbência – Correção do vício para reconhecer a sucumbência da ré diante do provimento do recurso para reconhecer a procedência da ação – Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do conteúdo econômico da condenação – ACOLHERAM OS EMBARGOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face do venerando acórdão, em que dado provimento em parte ao seu recurso, a fim de julgar parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais consistentes na restituição do valor pago pelo boleto falso, com correção monetária desde os desembolsos e juros legais da citação, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00, com correção monetária a partir da publicação deste acórdão (Súmula 362 do Colendo STJ) e juros de mora a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

A embargante pede a declaração do venerando acórdão, a fim de que sejam corrigidas supostas omissão e contradição quanto à distribuição da sucumbência e fixação dos honorários advocatícios, sustentando que o acolhimento, ainda que parcial, do pedido impunha a inversão da condenação ao ônus da sucumbência, com condenação da ré a honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Os embargos foram respondidos.

É o breve relatório.

Com razão em parte a embargante.

Com efeito, verifica-se contradição no acórdão embargado, pois o caso era de alteração da distribuição do ônus da sucumbência, com condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista a modificação do resultado do julgamento da lide.

Tal questão, portanto, deve ser corrigida para se reconhecer que, com julgamento da apelação, a ré deve ser condenada a suportar as custas processuais mais honorários advocatícios de sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor da condenação, considerada a simplicidade da causa julgada antecipadamente.

Logo, o vício deve ser corrigido para que conste do acórdão o seguinte:

Alterado o resultado da lide, impõe inverter a distribuição do ônus da sucumbência, a fim de condenar a ré a suportar as custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com correção monetária e também juros de mora, estes a contar do trânsito em julgado do acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **ACOLHEM-SE** os embargos declaratórios, **COM EFEITOS MODIFICATIVOS**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)